



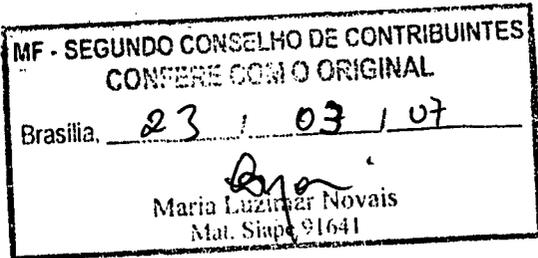
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854



Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPÃ E REGIÃO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto -SP



PIS. BASE DE CÁLCULO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. As entidades sem fins lucrativos devem contribuir para o PIS sobre a folha de salários, não se lhes aplicando para tanto os requisitos para gozo de imunidade ou isenção relativas ao IRPJ versados no art. 12 da Lei nº 9.532/97, por falta de previsão legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPÃ E REGIÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 03 / 07
Marta Luzimar Novais
Mat. Sipe 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPÃ E REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que confirmou lançamento da contribuição ao PIS referente aos meses do ano de 2000, efetuado contra a Associação. A autuação decorreu do descumprimento das condições para fruição da isenção de IRPJ previstas no art. 12 da Lei nº 9.532/97, o que, no entender da fiscalização, retira da associação o caráter de entidade sem fins lucrativos e torna exigível a contribuição sobre a totalidade das receitas.

Mantida a autuação pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a associação alegando ser imune a tributos e contribuições federais, condição que não perde pela simples distribuição mensal de uma cesta básica a cada um de seus diretores, configurada, pela fiscalização, como pagamento de remuneração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 07
<i>Amo</i> Mário Luiz de Novais Má. Sup. 1/01

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e acompanhado da comprovação dos requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A atuação menciona a suspensão de isenção do IRPJ concedida à entidade pelo art. 15 da Lei nº 9.532/97, que teria como consequência a exigência da contribuição ao PIS sobre as receitas e não sobre a folha de pagamentos.

A defesa apresentada remete a considerações acerca do instituto da imunidade, versada tanto no art. 150 quanto no art. 195 da Constituição. Forçoso, então, começar enquadrando adequadamente a exigência.

Vamos por partes. Já é caduco o entendimento de que a norma do art. 150 da CF versa imunidade a impostos das entidades nela expressamente mencionadas. E quais são elas: entidades de assistência social e de educação. Despiciendo, portanto, investigar se o art. 12 da Lei nº 9.532/97 poderia, como tentou, “definir as condições” para a fruição da imunidade versada no dispositivo constitucional.

Afastada essa esdrúxula caracterização, cabe examinar a aplicabilidade ao caso da imunidade versada no art. 195 da CF e atinente, esta sim, às contribuições para financiamento da Seguridade, como é, diga-se logo, o PIS. É que, embora ele não esteja elencado no próprio art. 195, entendo que o parágrafo 7º deste dispositivo constitucional engloba todas as contribuições para a seguridade social. Leiamos-lo:

Art. 195

....

§7º São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sobre o alcance e as implicações dessa norma, já se pronunciou, de forma lapidar, o Dr. Jorge Freire, ilustre Conselheiro desta Câmara, em voto cujo brilhantismo apenas permite transcrição:

Assim, dúvida não há que a lide gira em torno da aplicação de imunidade e, de forma alguma, como incorretamente inserto no texto constitucional, de isenção. E a marcação de tal distinção é fulcral para o deslinde do litígio. A principal nota distintiva é que a imunidade encontra seu fundamento na própria Constituição, delimitando o campo de atuação legiferante das pessoas políticas para a produção de normas jurídicas tributárias impositivas. Consiste a imunidade, então, na exclusão da competência dos entes políticos de veicularem leis tributárias impositivas em relação a certos bens, pessoas e fatos. Ou, no dizer do mestre Pontes de Miranda¹, ‘a imunidade é limitação constitucional à competência para editar regras jurídicas de imposição’. É a imunidade, em remate, limitação constitucional ao poder de tributar. A isenção, por sua vez, como ensina Luciano Amaro², “se coloca no plano da definição da incidência do

¹ MIRANDA, Pontes. “*Questões Forenses*”, 2ª ed., Tomo III, Borsoi, RJ, 1961, p. 364.

² AMARO, Luciano. “*Direito Tributário Brasileiro*”, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1998, p. 265.

Amo
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. S/abc 91541

2ª CC-MF
Fl.

tributo, a ser implementada pela lei (geralmente ordinária) através da qual se exercite a competência tributária”.

E a distinção de tais institutos tributários quanto aos seus regimes legais conduz a relevantes conseqüências jurídicas. ‘Em se tratando de imunidade, afasta-se do plano da iniciativa política o tratamento da matéria (raciocínio inverso se aplica aos casos de isenção, determináveis por conveniência política ou econômica), restringe-se, na disciplinada imunidade, a esfera legislativa ordinária, que passa a depender da disciplina geral ou especial constante de lei complementar (diferentemente do regime isencional, que independe de lei complementar disciplinadora)’.³

Portanto, desde que estejamos falando de uma entidade beneficente de assistência social, caberia cogitar ser ela imune (e nunca isenta) ao PIS, como às demais contribuições de Seguridade Social. O entendimento do que seja entidade beneficente, porém, afasta tal discussão. Recorramos, mais uma vez, à erudição do Dr. Jorge Freire:

Como afirma o Ministro Moreira Alves ao adentrar na questão de fundo veiculada na ADIN 2028-5, no preceito do parágrafo 7 do artigo 195 da Constituição Federal “cuida-se de entidades beneficentes de assistência social não estando restrito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado”. E concluiu que na norma constitucional imunizatória “Não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviço atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes”. (grifei)

Portanto, o requisito essencial para o enquadramento de qualquer entidade na imunidade versada no art. 195 é que preste os seus serviços gratuitamente pelo menos a quem por eles não possa pagar, além, é claro, de que tais serviços se enquadrem entre aqueles definidos no art. 203 da CF.

No caso concreto, não é necessário investigar a segunda parte. Ainda que se possa pensar numa assistência à velhice (art. 203, inciso I), dúvida nenhuma de que a Associação apenas a oferta aos seus associados, que com ela contribuem mensalmente na forma de seus estatutos.

Rejeito, assim, a aplicação da norma constitucional e considero que a associação atuada não goza de qualquer imunidade. Isto, todavia, não leva de imediato à conclusão de que a contribuição ao PIS deva ser calculada sobre a totalidade de suas receitas, como feito no auto. É que as associações do tipo da aqui examinada gozam de norma própria para apuração da contribuição, a qual está expressa no art. 2º da Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

³ MARINS, Jaime. “Imunidade Tributária das Instituições de Educação e Assistência Social”, in “Grandes Questões Atuais do Direito Tributário”, vol. III, Dialética, São Paulo, 1999, p. 149.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 03 / 02 Maria Luíza Novais Mat. Signat. 91641
--

2º CC-MF FI. _____

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Portanto, desde que enquadrável na condição de entidade sem fins lucrativos, a contribuição devida corresponde a 1% da folha de salários.

A fiscalização entendeu que, perdida a condição de entidade isenta para efeitos do IRPJ e da CSLL, também se tornaria a entidade sujeita às normas gerais da contribuição ao PIS.

A interpretação adotada no trabalho fiscal decorre da norma do art. 9º, incisos III e IV do Decreto nº 4.524/2002, intitulado de Regulamento do PIS e da Cofins. Confira-se:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

Confronte-se-lhe, todavia, a sua "matriz-legal", isto é, o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

O confronto das normas permite perceber claramente que a expressão "a que se refere", constante da lei, no decreto mudou para "que preenchem as condições e os requisitos".

Pequena diferença, pois não! Vale recapitular como se chegou até aqui. Entendeu-se que para ser entidade sem fins lucrativos, para qualquer aspecto tributário, há de se cumprir os requisitos definidos no art. 12 da Lei nº 9.532/97. Estes mesmos requisitos se aplicam também às entidades isentas de IR e CSLL, consoante o art. 15 da mesma lei, cujo art. 13, por sua vez, define os procedimentos para que, caso eles não sejam cumpridos, cesse-se ("suspende-se") aquela isenção. Válido, por isso mesmo, transcrever, mais uma vez, aqueles artigos da Lei nº 9.532/97; confira-se:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 / 03 / 07
<i>Maia</i> Maia Luzia Novais Mat. São 91641

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes, de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Maia 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Brasília. 23 03 07
Marta Luiza de Novais
Mat. 5106 21611

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

Ora, não me parece haver dúvida de que o § 2º acima nomeia os requisitos para fruição da imunidade, requisitos esses que o art. 15 estende para fruição do benefício da isenção. Mas ambas, imunidade e isenção, se referem tão-somente ao IRP e a isenção, também à CSLL.

A Lei nº 9.532/97 não qualquer menção ao PIS, seja nos requisitos listados nos arts. 12 a 14, seja no próprio art. 15. O seu art. 8º apenas define a alíquota de 1% para as entidades sem fins lucrativos. Se desta lei se puder extrair algum comando mais genérico acerca da natureza das entidades sem fins lucrativos, este deve ser o § 3º do seu art. 12, transcrito com destaque acima. Veja-se:

No mesmo sentido, a Lei nº 9.715 não definiu o que seria considerado uma entidade sem fins lucrativos especificamente para efeito da tributação do PIS. O mesmo ocorre com a Lei nº 9.718, cujos arts. 2º e 3º mencionados no auto não cuidam da matéria. Transcrevamo-los:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 07
Marta Luzim F. F. F. F.
Mat. Supl. 61611

2ª CC-MF
Fl.

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Teria o citado art. 2º revogado a disposição do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98? Entendo que não. Primeiro, porque não há revogação expressa na lei; segundo, pela expressão “observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei”. Parece-me que o pretendido, no que tange ao PIS, foi tão-somente alterar o conceito de faturamento, alargando-o.

Com efeito, nada há, intrinsecamente, na expressão entidades sem fins lucrativos que as obrigue a não remunerar os seus diretores. Semanticamente, a expressão designa tão-somente aquelas entidades que não perseguem como fim o lucro, muito embora nada as impeça de o auferir. Diferentemente de uma empresa capitalista, aqui não se fez um investimento inicial sobre o qual se espera obter um excedente que remunerará o investidor inicial. Ao contrário, persegue-se um fim mais nobre, rateando entre os seus membros as despesas necessárias ao seu alcance que, eventualmente, não sejam cobertas pelas receitas acaso obtidas.

Como disse, nada as impede de obter receitas maiores do que as despesas. Neste caso, porém devem reverter tal réditto, que só com muita impropriedade se pode chamar de lucro, integralmente em benefício da própria entidade e não de seus dirigentes ou sócios. O que se requer, pois, é que não haja distribuição do resultado, ainda que disfarçada sob a “alrunha” de remuneração. Aliás, assim já dispunha o CTN em seu art. 14, mas ali também apenas com respeito ao IR.

Vê-se logo que o Decreto nº 4.524/2002 tentou promover uma integração legislativa, dada a ausência de norma que expressamente conceituasse entidades sem fins lucrativos para efeito da apuração da base de cálculo do PIS.

Entendimento semelhante já foi tentado pela SRF e definitivamente repudiado por esta Casa. Refiro-me à isenção estatuída na Lei Complementar nº 70/91 para as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada. A SRF pretendeu que somente se aplicaria às sociedades que apurassem o lucro na forma definida no Decreto nº 2.397/98. Mas o texto da norma isentiva apenas falava nas “sociedades civis a que se refere o art. 1º do decreto 2.397”. Aqui como ali, à expressão “a que se refere” se pretende dar um alcance que ela não possui.

Na falta de dispositivo expresso em lei que defina, para efeitos do PIS, o que seja entidade sem fins lucrativos, o Decreto 4.524 aplicou o art. 12 da Lei nº 9.532/97, talvez por analogia (?). Se o foi, aí falhou. É que a analogia, nos diz o § 1º do art. 108 do CTN, não pode

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000854/2002-35
Recurso nº : 133.690
Acórdão nº : 204-01.854

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONHECIMENTO ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 07
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl. _____

ser adotada para a exigência de tributo não previsto em lei. Assim, se norma não havia estabelecendo o exato conceito de entidade sem fins lucrativos, forçoso seria aceitar que, quando assim constituídas, tais entidades apuram a contribuição ao PIS sobre a folha de salários e não sobre o faturamento.

Descaracterizá-las, destarte, envolveria, em meu entender, comprovar a regular, (reiterada), apuração e distribuição de resultados, isto sim que, mesmo sem norma legal expressa, pode infirmar a personalidade de entidade sem fins lucrativos.

Com isso, quero dizer que o mero descumprimento dos requisitos estabelecidos em lei para gozo de benefícios na área do IRPJ e da CSLL (imunidade ou isenção), como o é a prosaica distribuição de cestas básicas aos seus dirigentes (e não sócios ou "proprietários"), não produz qualquer efeito quanto à forma de apuração do PIS.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS